



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23290.001114/2021-97

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 43/2021

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 23.035.197/0001-08, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI no Pregão 43/2021.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ 23.035.197/0001-08, alega que:

“Em data de 26/01/2022, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto “Registro de preços visando para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de Certificado Digital, de interesse desta Administração Pública Municipal.

Na presente licitação, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI logrou-se vencedora, e, portanto, após análise da comissão de habilitação, foi considerada habilitada. Ocorre que, diante do atestado de qualificação técnica apresentado fica claro que quem emitiu não se trata do fornecedor final, mas sim, a antiga empresa certificadora da licitante.

[...] Ainda temos o fato de que, não há qualquer imparcialidade com a fornecedora do atestado, ora que, o cliente final pode ter saído insatisfeito, mas isso nunca saberemos, pois, não foi o USUÁRIO do certificado que emitiu o atestado, mas sim a empresa que ganha dinheiro quando a empresa AR RP ganha mais um novo contrato.

[...] NÓS, EMPRESA RIO MADEIRA, também tinha e apresentava atestado parecido ao que vem sendo apresentado pela empresa AR RP, até que no ano de 2021 a JUSTIÇA FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

DE SANTA CATARINA no Pregão Eletrônico nº 06/2021, nos inabilitou, e mesmo após recurso o órgão optou por manter a inabilitação de nossa empresa.

Na licitação ao qual nós fomos inabilitados por apresentar atestado idêntico ao que vem sendo apresentado pela empresa AR RP, também acreditávamos que estávamos corretos na apresentação de tal documento, mas após verificar a decisão da JFSC fomos atrás de novos atestados.

[...] Assim, por qual motivo os clientes finais não elaboraram um atestado, ora que, deve ser o atestado emitido por quem recebeu os produtos/serviços finais, ora que, cabe a eles falar se os produtos foram bons ou ruins, bem como, se os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente.

[...] Requer que o setor jurídico adentre ao mérito da questão, onde seja solicitado diligência ao atestado apresentado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIREL, onde poderão verificar que a marca do certificado AC SOLUTI é da mesma empresa que emite o certificado, e, portanto, torna o atestado sem validade, tendo em vista, que quem atesta é o próprio Agente Certificador que será beneficiado na venda sendo óbvio o seu interesse em que a empresa AR RP vença, sendo portanto devida sua INABILITAÇÃO.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ 21.308.480/0001-22, alega que:

“[...] In casu, o caso o primeiro ponto que merece destaque refere-se ao conceito básico do que é capacidade técnica e a necessidade de apresenta-los nos certames licitatórios.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Destarte, ao uso das palavras do douto MONITORGOV, 'o atestado de capacidade técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente', isto é, a capacitação técnica é aferida a partir da constatação da realização de venda anterior do objeto a determinada pessoa de forma satisfatória.

Outro fator determinante ao caso recai-se ao fato de que é evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, é o que tenta a Recorrente no causídico em apreço, ainda que ciente esteja do formato de mercado e da perfeita probabilidade de apresentação e aceitação dos documentos, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in 'Aspectos Jurídicos da Licitação', ed. Saraiva, pág. 88:

'[...] claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixarse envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de proposta'. (grifamos)."

A empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI mencionou as decisões de recursos semelhantes dos órgãos: Câmara Municipl de Salvador, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Companhia de Saneamento de Sergipe e Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, que de forma resumida alegaram que:

"[...] Quanto as alegações da recorrente no que tange à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, ressaltamos que, a análise da Proposta de Preços, bem como documentos atinentes à qualificação técnica foi procedida pelo Setor Técnico Demandante, qual seja, Assessoria de Informática da CMS. Na oportunidade, o Setor Demandante, bem como este Pregoeiro não encontraram quaisquer indícios de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

irregularidades ou falsidade do documento apresentado. Por essa razão, não entendeu como necessária a promoção de diligência que justificasse a solicitação de documentos complementares à documentação habilitatória. É sabido que, ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes. No entanto, no caso em tela, não ficou explícito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado características que evidenciassem uma possível fraude por parte da empresa arrematante.”

“[...] Fora procedido a convocação para ser anexada ao sistema plataforma www.gov.br/compras NFSe referente ao atestado emitido, revisando os documentos juntados no qual fica demonstrado fartamente a emissão de certificados digitais com mídia de armazenamento criptografado desde 2016 até os dias atuais.

Veja que tal ATESTADO tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado juntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.”

“[...] a empresa habilitada no Pregão Eletrônico AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI é uma autoridade de Registro (AR), que tem uma AC (Autoridade Certificadora)

hierarquicamente superior, qual seja, SOLUTTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A., ambas subordinadas a ACraiz. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AC (Autoridade Certificadora) que contemplou informações acerca da emissão de certificados digitais em quantidades e especificações pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, portanto, atendendo as regras do edital, anexando inclusive, contrato de prestação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

de serviço. Em manifestação da área técnica, diz que 'não há elemento restritivo no Edital que limite a emissão de atestado à cliente final da cadeia da prestação de serviço; há apenas a observância que seja emitida por pessoa jurídica de direito público ou provado atestando FORNECIMENTO de forma satisfatória de objeto compatível (qual seja, tokens de assinatura digital), e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.'"

"[...] Ainda, observada à alegação de que o atestado técnico não poderia ser emitido por empresa interessada no resultado da licitação ou de mesmo grupo econômico, há que se trazer à baila que não existe na Lei de Licitações e nem no Edital do Pregão, objeto desta lide, qualquer impedimento neste sentido, pois, a certificadora e registradora conservam personalidade e patrimônios distintos, aplicando-se ainda o que chamamos de princípio da entidade.

Desta forma, não há como prosperar qualquer argumento que alegue vedação à aceitação de atestado de capacidade técnica emitido por terceiro que possua interesse ou seja do mesmo grupo econômico da participante do certame, pois, não se deve misturar transações de uma empresa com a outra para fins de julgamento de licitação, respeitando-se a individualidade de cada uma."

V. DA ANÁLISE

A recorrente em seu recurso alega não ser possível aceitar o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI pelo fato do emitente do atestado ser empresa hierarquicamente superior à recorrida. Para tanto, solicitou que fosse realizada diligência a fim de comprovar esta relação hierárquica, ou seja, atestar que a SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A é a Autoridade Certificadora (AC) da AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI. Por fim, caso fosse comprovada esta relação alega que o atestado não teria validade para fins de licitação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Nessa senda esta pregoeira avaliou como desnecessária a realização de diligência com este objetivo, considerando que a recorrida enviou o contrato de prestação de serviço durante o certame. Em sua cláusula primeira já se pode atestar a relação hierárquica entre a SOLUTI e a AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL:

“O objeto desse instrumento é o credenciamento de Autoridade de Registro – ‘AR’, identificando-se no âmbito da ICP-Brasil como ‘AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI’ operacionalmente vinculada à SOLUTI Autoridade Certificadora – ‘AC’ (AC – Soluti Múltipla)[...]”

Além disso, no contrato podemos identificar não apenas a quantidade que foi fornecida, mas também o valor do contrato, conforme cláusula sétima:

“7.1.1-VALOR TOTAL DO CONTRATO - O presente contrato tem o valor global de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) certificados, sendo o valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos) reais.”

Os critérios para aceitação dos atestados de capacidade técnica estão descritos no item 9.11 do Edital e o atestado enviado pela AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL atende a todos eles, portanto esta pregoeira não vê empecilhos para a sua aceitação, visto que apesar das empresas terem uma relação hierárquica tratam-se de personalidades e patrimônios distintos.

Após pesquisa no Painel de Preço onde se buscou pregões homologados para a AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL, temos como exemplo os cinco certames abaixo:

COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO – UASG 399002 – PREGÃO 16/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS – UASG 70023 – PREGÃO 26/2021

INST FED.SUL R.GRANDENSE/CAMPUS PELOTAS – UASG 158467 – PREGÃO 06/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE – UASG 70012 – PREGÃO 21/2021

GRUPAMENTO DE APOIO DE LAGOA SANTA – UASG 120636 – PREGÃO 76/2021

Em todos eles o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa foi o mesmo fornecido ao IFS, assim como cópia do contrato vinculado ao atestado. Não foram identificados nesses certames recursos contra a habilitação da AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL, o que nos permite aferir que

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

se trata de prática comum em contratações públicas deste segmento. Da mesma forma foi verificado que esta empresa venceu vários pregões ocorridos no ano de 2021 e o fato de não possuir ocorrências ou impedimentos no seu SICAF é um indicativo de que vem cumprindo suas obrigações com os órgãos que a contrataram.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, **o pleito do recorrente NÃO PROCEDE, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.**

Aracaju, 10 de fevereiro de 2022.

Lorena de Souza Silva Medeiros
SIAPE: 2153830
Pregoeira Oficial Reitoria/IFS